

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Alexandre Luiz Moraes de Souza, contra ato do Superior Tribunal Militar.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 meses de detenção, pela prática do crime de desrespeito a superior, previsto no art. 160 do Código Penal Militar.

Narra a defesa que interpôs recurso extraordinário contra a decisão do STM que julgou a apelação. Entretanto, o Presidente daquela corte castrense inadmitiu o envio a este Supremo Tribunal Federal.

A defesa apresentou agravo no recurso extraordinário, que foi convertido em agravo interno pela Presidência do STM e encaminhado para análise do Plenário.

Sustenta que é necessário o envio do recurso extraordinário com agravo a este Supremo Tribunal Federal para que possam ser analisadas as alegações de: (i) falta de objeto da denúncia; (ii) inconstitucionalidade do art. 538 do CPPM, pela falta de previsão de embargos declaratórios contra a sentença condenatória; (iii) interferência do Juiz Auditor Militar no voto dos demais membros do conselho; (iv) violação ao juiz natural; (v) desproporcionalidade da pena; (vi) ilegalidade da conversão automática da detenção em prisão; (vii) inexistência de Lei de Execução Penal Militar; e (viii) prescrição *in concreto*.

No presente *habeas corpus*, a defesa requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena até a análise do *writ* ou do recurso extraordinário e, no mérito, o reconhecimento da prescrição.

Observo, por fim, que a Segunda Turma desta Corte negou a ordem de *habeas corpus* impetrada pelo paciente nos autos do HC 133.653/MS, de minha relatoria. Entretanto, a matéria discutida pelo colegiado não prejudica a presente impetração, haja vista ter tratado exclusivamente da desclassificação da conduta criminosa para mera transgressão disciplinar.

É o relatório. Decido.

A concessão de medidas cautelares exige a verificação, *in casu*, da

plausibilidade jurídica do pedido formulado no mérito (*fumus boni iuris*) e do perigo de perecimento do direito que fundamenta o pedido formulado (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores para concessão da medida liminar.

Em que pese a decisão tomada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal ao apreciar as medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, verifico que tal pronunciamento, repito, em cautelar, apenas torna possível o início da execução da pena após a condenação em segunda instância. Tal fato não impede que, na análise do caso concreto, o magistrado possa determinar que o início do cumprimento da reprimenda ocorra a partir do trânsito em julgado, principalmente quando estiver diante de uma situação teratológica que evidencie uma flagrante ilegalidade ou abuso de direito.

Aqui, conforme relatado, trata-se de, à primeira vista, de violação ao devido processo legal, haja vista a negativa de envio do recurso extraordinário com agravo a este Supremo Tribunal Federal, impedindo o exercício de sua jurisdição e sonhando ao paciente o direito de recorrer e a ampla defesa.

Saliento, por fim, que o paciente possui bons antecedentes, emprego, residência fixa e permaneceu em liberdade durante toda persecução penal, de modo que, afastá-lo do convívio de seus familiares, aprisionando-o no sistema carcerário para iniciar uma execução provisória da pena é uma medida que fere a dignidade da pessoa humana.

Nesse ponto, ressalto que a deterioração dos ambientes carcerários e o mínimo investimento em ações sociais para os que ali se encontram reforçam a incitação à criminalidade desses espaços, em que direitos são considerados artigos de luxo e regalias.

A expectativa de transformação das pessoas recolhidas aos presídios do país é certa: contudo, para pior, o que, seguramente, se dará em detrimento de todos nós.

A sociedade é a principal vítima dessa desordem institucional que domina as carceragens do Brasil; locais onde se cultua a multiplicação das violações, das ilegalidades e dos abusos. Ninguém se dá conta de que o Estado perde a legitimidade do direito de punir ao patrocinar essas atrocidades. Admitir-se que a superpopulação dos presídios é algo tolerável também não é cômodo.

Aliás, pouco se pensa no custo do preso para o Estado. Levantamentos indicam que os quase 580 mil presos que ocupam os presídios, ao custo médio mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por preso, consomem todos os meses mais de R\$ 1.400.000,00 (um bilhão e quatrocentos mil reais). É um gasto excessivo que pouco colabora para recuperar essas pessoas.

Não há mais como suportar esse modelo de administração de Justiça e de tolerância com condições infra-humanas de acautelamento prisional, sem qualquer comprometimento com a tão esperada ressocialização dos que experimentam o cárcere e sua aspereza.

Já o *periculum in mora* encontra-se presente devido ao fato de que é iminente o seu recolhimento ao cárcere, sem que o seu apelo extremo seja analisado por este Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, concedo a liminar para suspender a execução da pena até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se com urgência.

Requisitem-se ao Superior Tribunal Militar o pronto envio do Recurso Extraordinário com Agravo.

Ouça-se o Procurador-Geral da República.

Brasília, 9 de fevereiro 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator